



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2197, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para estabelecer regras para exportação de minerais portadores de elementos terras raras não beneficiados ou não transformados.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), para estabelecer regras para exportação de minerais portadores de elementos terras raras não beneficiados ou não transformados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios e regras para exportação de minerais portadores de elementos terras raras na forma bruta, em beneficiamento ou em transformação, e de ouro, prata, elementos do grupo da platina (EGP), espodumênio, lepidolita, petalita, cassiterita, monazita, molibdenita, columbita, tantalita, pirocloro, grafita, zirconita, rutilo, ilmenita e minérios de cobre, níquel e cobalto, e ambligonita ou portadores de lítio.

§ 1º Os minerais portadores de elementos terras raras (ETR), para a finalidade de que trata esta lei, são aqueles que, na forma de minério bruto ou beneficiado após a etapa de extração ou lavra, possuem valor comercial para o produto composto por lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólvio, érbio, túlio, itérbio, lutécio, escândio ou ítrio.

§ 2º Os elementos do grupo da platina (EGP), para a finalidade de que trata esta lei, são aqueles que possuem valor comercial para o produto composto por irídio, ósmio, paládio, platina, ródio, rutênio.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 37, inciso III, e 38, inciso VIII:

“Art. 37.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

.....

III – para jazidas cujo recurso mineral extraído inclua minerais com elementos terras raras, de ouro, prata, elementos do grupo da platina (EGP), espodumênio, lepidolita, petalita, cassiterita, monazita, molibdenita, columbita, tantalita, pirocloro, grafita, zirconita, rutilo, ilmenita e minérios de cobre, níquel e cobalto, e ambligonita ou portadores de lítio, a comercialização ou utilização pelo outorgado ou grupo empresarial a que pertença deverá ser condicionada à seguinte destinação:

- a) 100% do minério deverá ser beneficiado, concentrado, transformado ou processado em planta localizada no território nacional, e
 - b) 80% do refino para separação de produtos derivados ou ligas metálicas será feito em planta no território nacional.
-

Art. 38.

.....

VIII – localização das plantas de beneficiamento, processamento e refino que poderão ser utilizadas quando o recurso mineral extraído contenha minerais com elementos terras raras, de ouro, prata, elementos do grupo da platina (EGP), espodumênio, lepidolita, petalita, cassiterita, monazita, molibdenita, columbita, tantalita, pirocloro, grafita, zirconita, rutilo, ilmenita e minérios de cobre, níquel e cobalto, e ambligonita ou portadores de lítio, com indicação da parcela a ser destinada para beneficiamento, concentração, transformação, processamento ou refino, para o decênio após o início da atividade de lavra.

..... " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui reservas significativas de minerais de terras raras, com jazidas conhecidas desde o século passado, mas que, por motivos diversos, não se transformaram em riqueza para nossa população.

Não bastasse mais essa dádiva, o país é rico em minerais críticos para a economia do século XXI, com possibilidade de ter uma economia verde, pujante, e voltada para o setor tecnológico.

Com o advento da necessidade de ampliação massiva de novas fontes de energia e de novas tecnologias demandantes de elementos terras raras, existe a perspectiva de viabilidade econômica dos depósitos minerais para além daqueles atualmente sob exploração na China, o maior produtor, e Mianmar, Estados Unidos e Austrália.

A despeito do potencial do Brasil nesse mercado, vemos claramente que, se nada fizermos, estaremos fadados a continuar produzindo bens primários e exportando-os sem agregar valor ao longo da cadeia industrial que utiliza terras raras como insumo e diversos minerais críticos (minerais com elementos terras raras, de ouro, prata, elementos do grupo da platina – EGP, espodumênio, lepidolita, petalita, cassiterita, monazita, molibdenita, columbita, tantalita, pirocloro, grafita, zirconita, rutilo, ilmenita e minérios de cobre, níquel e cobalto, e ambligonita ou portadores de lítio). Perderemos as oportunidades existentes, por exemplo, na produção de ligas especiais e ímãs aplicados em mobilidade e em geradores de energia elétrica.

Para tanto, precisamos ter olhar atento aos movimentos globais que visam a dominar a cadeia de suprimento de bens e serviços como aquele desenvolvido na Ásia, que, em meio século, se tornou monopsonista na compra de minério e monopolista no fornecimento de bens acabados com base em terras raras.

O Brasil tem toda condição de participar ativamente dessa indústria do século XXI, produzindo bens de maior valor agregado por meio do beneficiamento, da concentração, da transformação, do processamento de sua produção mineral e do refino parcial do material resultante das etapas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

anteriores. Dessa forma, o País se tornará agente ainda mais relevante nas economias verdes e reduzirá os riscos da sua economia, amenizando os impactos de decisões tomadas por grandes economias, como aquelas deliberadas pelo Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que acabam por fragilizar toda uma cadeia de valor, maculando elos importantes da economia nacional.

Tenhamos como exemplo concreto o fato de os Estados Unidos terem tentado submeter o governo ucraniano a um acordo envolvendo a lavra bruta, sem beneficiamento, de terras raras em território ucraniano. O mesmo pode ocorrer com diversos setores da mineração em que o Brasil figura como ator pujante, como é o caso da cadeia do nióbio.

No intuito de proteger os interesses nacionais, cabe-nos legislar para que possamos, sim, fortalecer nossa indústria, garantir a agregação de valor de longo prazo em território nacional, e participar dos esforços globais para contenção dos efeitos climáticos adversos. Se não priorizarmos nossa indústria, estaremos fadados à miséria.

Por isso, proponho que seja restrita a exportação de minerais críticos na forma bruta, nos termos da proposta legislativa que apresento, de forma a garantir agregação de valor no Brasil. Adicionalmente, é preciso reconhecer que o refino do minério processado em plantas brasileiras reduzirá os riscos de desabastecimento e assegurará a pujança da indústria brasileira no longo prazo. Por isso, parte do produto deve ser refinado em território nacional.

Entendendo que essa matéria é do interesse de todos nós congressistas, e de todo o povo brasileiro, apresento esta proposição legislativa e espero contar com apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>